



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2024

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.386

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 10.564, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Declara de interesse social, para fins de licenciamento ambiental, a obra que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "c" do inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com alterações posteriores, e na alínea "c" do inciso IX do art. 5º da Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, também em atenção ao que consta do Processo nº 202418037009014,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins de licenciamento ambiental, a construção do lago artificial na zona urbana do Município de Rianópolis/GO, nas coordenadas (UTM) latitude 15°26'50.92"S e longitude 49°30'55.78"O.

Parágrafo único. O município deverá demonstrar, no curso do processo de licenciamento ambiental, a inexistência de alternativa técnica ou locacional para a atividade proposta.

Art. 2º Compete ao Município de Rianópolis/GO adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 3 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 490945

DECRETO Nº 10.565, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Desqualifica como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400013000452,

DECRETA:

Art. 1º Fica desqualificado como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, o INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 07.813.739/0001-61, com sede na Avenida Angélica, nº 321, Sala 236, Santa Cecília, CEP 01227-000, em São Paulo - SP.

Art. 2º Fica revogado o Decreto estadual nº 9.522, de 27 de setembro de 2019, que havia qualificado a entidade como Organização Social de Saúde no Estado de Goiás.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 3 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 490991

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao que consta do Processo nº 202400016015874, especialmente o Despacho nº 770/2024/SCGDP/SSP, do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, bem como o Despacho nº 464/2024/GAB, da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público, da SSP, com base no art. 244 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como integrantes da Comissão Revisora do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 201800007085234, de interesse de GABRIEL FÉLIX DE JESUS SANTOS, CPF nº ***.333.631-**, os seguintes servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública:

- PRESIDENTE: Agnaldo Coelho Alves;
- VICE-PRESIDENTE: Tatiane Alves Machado; e
- SECRETÁRIA: Alyne Martins Maia Coelho.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 3 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491014

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e dos arts. 128 a 132 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202412404001286,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a fruição de férias regulamentares de RAFAEL MAGALHÃES DE GOUVEIA, CPF nº ***.776.121-**, Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, no período de 7 a 11 de outubro de 2024.

Art. 2º Designar IGOR RICARDO SILVA CAVALCANTE, CPF nº ***.493.221-**, Diretor de Gestão Integrada, DAS-4, da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, para responder pela referida autarquia, no período de 7 a 11 de outubro de 2024, em substituição a RAFAEL



SUPLEMENTO

MAGALHÃES DE GOUVEIA, CPF nº ***.776.121-**, em virtude de férias regulamentares deste último.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491017

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300025005660,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º do Decreto de 27 de fevereiro de 2023, publicado na página 13 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.989, da mesma data (Protocolo nº 362517), na parte que exonerou, a pedido, o então servidor VITOR TEIXEIRA LEAL, CPF nº ***.799.741-**, do cargo em comissão de Supervisor Regional de CIRETRAN de Porte 3, DAID - 14, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para considerá-lo destituído do referido cargo.

Art. 2º Declarar a inabilitação de VITOR TEIXEIRA LEAL, CPF nº ***.799.741-**, pelo prazo de 10 (dez) anos, para promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, conforme o inciso IV do art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, em razão da prática da transgressão disciplinar prevista no inciso LXXII do art. 202 da referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491018

Referência: Processo nº 202300010028483

Interessado: Vergílio Galasso Filho

Assunto: **Julgamento de recurso administrativo.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
853/2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto como fundamento os Pareceres Jurídicos nº 382/2024/PROCSET/SES (SEI nº 59732900) e nº 538/2024/PROCSET/SES (SEI nº 61515656), da Procuradoria Setorial da SES, em atenção ao princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37 da Constituição federal), conhecimento do recurso (SEI nº 61449147) e, no mérito, nego-lhe provimento. Mantenho, dessa forma, os efeitos da decisão consubstanciada nos Despachos nº 2.472/2024/GAB (SEI nº 60024413) e nº 3.325/2024/GAB (SEI nº 61688276), ambos da

SES, que condenou o servidor VERGÍLIO GALASSO FILHO, CPF nº ***.535.311-**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - SES, à penalidade de 29 (vinte e nove) dias de suspensão, pela prática da transgressão disciplinar prevista no inciso XXV do art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, bem como a inabilitação do servidor apenado para a sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelo prazo de 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias, nos termos do inciso II do art. 199 da Lei nº 20.756, de 2020.

Finalmente, extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à SES, para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Antes disso, o interessado e seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do inteiro teor desta decisão, consoante o art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 3 de outubro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491003

Referência: Processo nº 202400016015874

Interessado: Gabriel Félix de Jesus Santos

Assunto: **Pedido de revisão em processo administrativo disciplinar.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 854/2024

Para firmar meu juízo, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente o Despacho nº 464/2024/CONSER/SSP (SEI nº 64753670), da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público - CONSER, da SSP. Também os arts. 242 a 247 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

Decido conhecer e admitir o pedido de GABRIEL FÉLIX DE JESUS SANTOS, CPF nº ***.333.631-**, de revisão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 201800007085234. Consequentemente, determino baixar decreto com a designação dos servidores componentes da comissão revisora: AGNALDO COELHO ALVES, Presidente, TATIANE ALVES MACHADO, Vice-Presidente, e ALYNE MARTINS MAIA COELHO, Secretária, conforme indicação contida no Despacho nº 770/2024/SCGSP/SSP (SEI nº 64409042), do titular da SSP.

Extratada e publicada a presente decisão, bem como o referido decreto, no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, volvam-se estes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública para o prosseguimento do feito.

Goiânia, 3 de outubro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491008



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



SUPLEMENTO

Referência: Processo nº 202300025005660

Interessado: CORREGEDORIA SETORIAL

Assunto: Julgamento de processo administrativo disciplinar.EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
855/2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, destacadamente o Parecer nº 79/2024/GAPROC/DETRAN (SEI nº 60164988), da Procuradoria Setorial do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, o Ofício nº 16.952/2024/DETRAN (SEI nº 61603194), do Presidente do DETRAN e o Relatório Final nº 22/2023/COPAD/DETRAN (SEI nº 52923591), da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - COPAD, constato a prática da transgressão disciplinar prevista nos incisos inciso LXXII do art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, pelo então servidor VITOR TEIXEIRA LEAL, CPF nº ***.799.741-**, que, à época dos fatos, ocupava o cargo em comissão de Supervisor Regional de CIRETRAN de Porte 3, DAID-14, do DETRAN, lotado na CIRETRAN de Trombas - GO.

Apesar disso, deixo de aplicar a sanção de demissão, uma vez que o servidor já se encontra exonerado (art. 1º do Decreto de 27 de fevereiro de 2023, publicado na página 13 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.989, da mesma data - Protocolo nº 362517 - SEI nº 53127468). Contudo, converto a exoneração dele em destituição de cargo em comissão. Também, aplico-lhe a inabilitação por 10 (dez) anos, prevista no inciso IV do art. 199 da Lei nº 20.756, de 2020, para promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado de Goiás, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos ao DETRAN para a cientificação do presidente da comissão processante, da parte interessada e dos seus eventuais defensores constituídos de seu inteiro teor, nos termos do art. 240, *caput*, e § 1º, da Lei nº 20.756, de 2020, bem como do art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Por fim, cabe destacar que esta decisão produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, com a aplicação da penalidade desde então.

Goiânia, 3 de outubro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491010

Referência: Processo nº 202400013000452

Interessada: INSTITUTO DOS LAGOS - RIO.

Assunto: Desqualificação de organização social.EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
856/2024

Ante o exposto, adoto como razões de decidir o Despacho nº 5.412/2023/GAB (SEI nº 58270259, fls. 1/4, originário do Processo nº 202100010020596), o Despacho nº 5.407/2023/GAB (SEI nº 58270996, fls. 1/4, originário do Processo nº 202100010020594), e o Despacho nº 5.387/2023/GAB (SEI nº 58268009, fls. 1/4, originário do Processo nº 202100010020595), todos da SES. Considero o teor do Parecer nº 27/2021/GAB (SEI nº 58270259, fls. 11/17), do Parecer nº 29/2021/GAB (SEI nº 58270996, fls. 11/17), e do Parecer nº 30/2021/GAB (SEI nº 58268009, fls. 5/11), do então titular da referida pasta, que atestam a irregularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, conforme o art. 74, incisos II e III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, referentes ao Contrato de Gestão nº 30/2020/SES/GO, celebrado para o gerenciamento e a operacionalização do Hospital Municipal Dr. Geraldo Landó, em São Luís de Montes Belos/GO, ao Contrato de Gestão nº 1/2020/SES/GO, relativo à gestão da Policlínica Regional - Unidade de Posse, e ao Contrato de Gestão nº 29/2020/SES/GO, celebrado para a gestão do Hospital de Campanha - COVID 19/Águas Lindas de Goiás.

Ainda, acato, por seus próprios fundamentos jurídicos, o Parecer nº 38/2024/PROCSET/CASACIVIL (SEI nº 60315085) e o Parecer nº 23/2024/PROCSET/CASACIVIL (SEI nº 59198458 - Processo nº 202300013002946), da Procuradoria Setorial da CASA CIVIL, bem como o Despacho nº 1.184/2024/GAB (SEI nº 62888930), o Despacho nº 1.637/2021/GAB (SEI nº 000032534661 - Processo nº 202100010029274) e o Despacho nº 290/2023/GAB (SEI nº 45047908 - no Processo nº 202300013000173), da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Assim, em consideração às disposições das Leis nº 15.503, de 2005, e nº 21.740, de 2022, decido pela desqualificação do INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, CNPJ nº 07.813.739/0001-61, como organização social - OS, da área da saúde, no Estado de Goiás. Consequentemente, conforme orientado pelo Despacho nº 1.184/2024/GAB (SEI nº 62888930), da PGE, deve a SES apurar se há valores a serem ressarcidos pela OS, consistentes, não somente em recursos não investidos ou malversados, bem como reverter ao Estado os bens cujo uso tenha sido permitido à entidade. Isso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, extensíveis aos dirigentes da entidade privada, que responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou sua omissão, nos termos dos § 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 2022.

Em consequência, conforme a prerrogativa prevista no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, baixo o respectivo decreto (SEI nº 65160867) para a revogação do Decreto estadual nº 9.522, de 27 de setembro de 2019 (SEI nº 58287207), que qualificou a entidade como OS de saúde no Estado de Goiás. Adicionalmente, determino que a Secretaria de Estado da Casa Civil adote as providências necessárias à sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Extratada e publicada esta decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se estes autos à Secretaria de Estado da Saúde para as providências complementares. Entre elas, está a de cientificar a entidade do inteiro teor do que foi decidido, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 3 de outubro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491012

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.441, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400020018270,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, FABIANA MARQUES BOABAID, CPF nº ***.725.951-**, do cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe "A", Padrão "I", do Quadro de Pessoal Permanente dos Servidores Efetivos do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, da Universidade Estadual de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 4 de setembro de 2024.

Goiânia, 3 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 491056



PORTARIA Nº 1.452, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006083024,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto de 5 de novembro de 1993, publicado nas páginas 4 a 5 do Diário Oficial nº 16.821, do dia 12 do mesmo mês e ano, na parte em que se nomeou JUVERCINA NERES DA SILVA, CPF nº ***.888.311-**, para exercer o então cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da antiga Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo JUVERCINA NERES DA SILVA BATISTA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 491058

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
CONTRATO Nº 12/2024/CASA CIVIL

Processo nº: 202400013001139

Objeto: Contratação de empresa especializada para a aquisição de microcomputadores.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.

Contratada: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 72.381.189/0010-01.

Fundamento Legal: Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto estadual 9.666, de 21 de maio de 2020, e Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012. Trata-se de contratação da Ata de Registro de Preços nº 06/2024/SGG, oriunda do Pregão Eletrônico "SRP" nº 01/2023/SGG, instruído nos Processos nº 202214304001208 e nº 20240013001139, que ficam fazendo parte integrante do presente contrato, regendo-o no que for omissivo, independente de transcrição.

Valor Global: R\$ 34.740,00 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais).

Data da Assinatura: 3 de outubro de 2024.

Vigência: 180 (cento e oitenta) dias.

Dotação Orçamentária nº: 2024.11.01.04.122.4200.4243.04 - elemento de despesa nº 4.4.90.52.11, empenhado na nota de nº 00011, de 02/09/2024.

Assinaturas:

Contratante: Jorge Luís Pinchemel - Secretário de Estado da Casa Civil.

Contratada: Mauricio Luis Cassalta de Paula Couto - Representante Legal da Contratada.

Protocolo 490996

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO – SGG

ATO JUSTIFICATIVO DE CONCESSÃO PÚBLICA
Distrito de Esporte e Entretenimento do Complexo do Estádio
Serra Dourada

O Secretário de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, no uso de suas atribuições legais, torna público que irá instaurar licitação, na modalidade de Concorrência Pública, objetivando a concessão para modernização, gestão, operação e manutenção do Distrito de Esporte e Entretenimento do Complexo Serra Dourada, justificando-se a concessão, sob o ponto de vista do atendimento aos requisitos legais, pelas razões que se passa a expor:

I - O art. 175 da Constituição Federal dispõe:

"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

II - Em razão do que dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995 e o artigo 2º da Lei Federal nº 9.074, de 27 de julho de 1995:

"O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo."

Sob o aspecto econômico, igualmente respaldado pelo prisma legal da Constituição Federal, a busca pela consecução do Princípio da Eficiência, conforme será mostrado adiante, se traduz neste caso no mecanismo de transferir a gestão, modernização, operação e manutenção do Distrito de Esporte e Entretenimento do Complexo Serra Dourada para a iniciativa privada, porquanto à Administração Pública competirá a definição das diretrizes e parâmetros de qualidade do serviço a ser prestado, bem como sua fiscalização, no sentido de alinhar a viabilidade econômico-financeira de tal projeto aos dois pilares centrais: ao interesse público associado às expectativas dos usuários e a atratividade do negócio ao mercado a fim de viabilizar o empreendimento.

Dos Estudos de Viabilidade Técnica, Jurídica e Econômico-Financeira

A modelagem da concessão baseia-se nos estudos de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira elaborados pelo grupo de consultores selecionados por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 001/2023 constante do processo 202317576002194, com posterior análise crítica do Grupo de Trabalho do Governo do Estado de Goiás, que teve por objetivo identificar a melhor solução para a modernização e gestão do complexo.

Da Consulta Pública, Audiência Pública e Sondagem de Mercado

A concessão do Distrito de Esporte e Entretenimento do Complexo Serra Dourada foi previamente submetida a um processo de ampla consulta e participação social, a fim de garantir a transparência e o envolvimento de todas as partes interessadas. Na etapa de consulta pública a sociedade civil, empresas, organizações e demais setores envolvidos tiveram a oportunidade de analisar o projeto de concessão e contribuir com sugestões e críticas.

Além da consulta, foi realizada uma audiência pública presencial, na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na qual os representantes do governo e os proponentes puderam esclarecer dúvidas e discutir abertamente o modelo de concessão, ampliando o diálogo com a população e os setores econômicos diretamente impactados.

Por fim, uma sondagem de mercado foi conduzida na B3 em São Paulo/SP (Bolsa de Valores do Brasil) para avaliar o interesse da iniciativa privada e ajustar o modelo de concessão, garantindo que o projeto fosse viável tanto do ponto de vista econômico quanto técnico. Esse processo colaborativo assegurou que a concessão fosse aprimorada com as contribuições de todos os setores envolvidos, resultando em uma proposta sólida e de grande



SUPLEMENTO

relevância para o desenvolvimento social e econômico de Goiás. Os registros, atas, relatórios e contribuições da consulta, audiência e sondagem encontram-se anexados no processo SEI nº 202418037003842.

Da Anuência dos Órgãos de Controle

O projeto de concessão do Distrito de Esporte e Entretenimento do Complexo Serra Dourada foi previamente submetido ao rigoroso exame e fiscalização dos órgãos de controle, como demanda a legislação pertinente. Em especial o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), no tradicional exercício de sua função fiscalizatória, atuando também num papel colaborativo, expediu diversas recomendações visando ao aprimoramento do projeto, os quais foram prontamente atendidos. Esse diálogo contínuo com órgãos de controle garantiu que a proposta final da concessão estivesse em conformidade com os princípios de legalidade, economicidade e transparência, reforçando a segurança jurídica do processo licitatório e a garantia de preservação do interesse público envolvido.

Objeto da Concessão:

O objeto da concessão terá como escopo a reforma, modernização, gestão, conservação, operação e manutenção do Distrito de Esporte e Entretenimento do Complexo do Estádio Serra Dourada, composto pelo Estádio Serra Dourada, pelo Ginásio Valério Luiz de Oliveira, pelo Parque Poliesportivo e áreas de estacionamento, incluindo a exploração de projetos associados.

O modelo contratual escolhido pelo Estado de Goiás é a concessão comum de serviços precedida de obra pública, conforme a Lei Federal nº 8.987/1995, exigindo-se que a empresa contratada execute todas as obras necessárias. Esta modalidade permite que a empresa cubra os custos de implantação, manutenção e operação, em troca de direitos de exploração e pagamento ao Estado (Poder Concedente).

Ao definir este modelo como sendo ideal para o projeto, o Estado de Goiás não terá que disponibilizar recursos próprios para viabilizar o empreendimento. Todo o investimento necessário será realizado pela iniciativa privada.

Ressalte-se que a concessão pública não implica em privatização, venda ou alienação do equipamento público. No modelo adotado o Estado de Goiás permanecerá como proprietário dos bens imóveis e móveis que compõem o acervo patrimonial do Complexo do Estádio Serra Dourada, sendo que à iniciativa privada ocorre apenas a concessão de uso para exploração durante o período especificado no respectivo contrato. Ao final da concessão os bens cedidos serão revertidos ao Poder Concedente.

A concessionária será responsável por uma série de atividades que vão desde a realização de investimentos de reforma e modernização até a sua operação e manutenção, inclusive com compartilhamento de receitas com o poder público. As obras de modernização devem atender aos padrões mais elevados de qualidade e segurança conforme especificado no termo de referência, garantindo que o complexo se torne uma referência em infraestrutura esportiva, cultural e de entretenimento.

Entre as intervenções obrigatórias, estão:

- Requalificação das áreas de alimentação, sanitários e vestiários para garantir conforto e acessibilidade.
- Modernização das instalações elétricas, hidrossanitárias e de telecomunicações, incluindo sistemas de ar condicionado e de segurança.
- Reformas estruturais como a troca de pavimentos, rebaixamento de campo, adequação de acessos para pessoas com deficiência e a criação de novos espaços VIP, camarotes e áreas de convivência.
- Readequação de áreas destinadas à imprensa e à realização de grandes eventos, com a melhoria de espaços para atender a mídia e assegurar uma cobertura completa para eventos de grande porte.
- Construção de novos espaços, como o Parque Poliesportivo, que incluirá campos de futebol, quadras poliesportivas, áreas de convivência e vestiários modernos, os quais serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Além dessas intervenções obrigatórias, a concessionária poderá realizar obras opcionais conforme sua estratégia comercial e as demandas dos usuários, desde que com aprovação prévia do Poder Concedente. Essas melhorias visam, em última instância, a

viabilidade econômico-financeira do empreendimento, tornando-o mais competitivo no mercado de eventos nacionais e internacionais. Após a conclusão das reformas, a concessionária assumirá a gestão e operação completa do Complexo Serra Dourada. Esse aspecto é vital para garantir o bom funcionamento do espaço e a prestação de serviços de alta qualidade aos usuários. A concessionária deve gerenciar todas as atividades diárias, desde a realização de eventos esportivos e culturais até o atendimento dos usuários.

A concessionária também será a responsável por todas as atividades de manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, das instalações do Complexo. Isso inclui o cuidado contínuo com a infraestrutura, sistemas elétricos, hidráulicos e sanitários, além de áreas verdes e equipamentos esportivos.

A concessão prevê ainda que a concessionária compartilhe parte das receitas geradas com o Poder Concedente, conforme critérios estabelecidos no contrato. Isso será feito por meio do pagamento de outorgas atreladas à receita bruta da concessionária.

Área da Concessão:

A área da concessão é delimitada ao terreno do Distrito de Esporte e Entretenimento do Complexo do Estádio Serra Dourada, que possui 353.838,96 m², sendo 160.000,00 m² de área construída em todos os pavimentos pertencentes ao Estádio Serra Dourada, 22.273,00 m² ao Ginásio Valério Luiz de Oliveira (Goiânia Arena) e 436,20 m² ao Parque Poliesportivo. Além desses equipamentos, o Complexo possui áreas de 134.377 m² de estacionamentos e outros 12.000 m² como opção para exploração comercial.

Prazo da Concessão:

O prazo proposto para a concessão será de 35 (trinta e cinco) anos, baseado no estudo econômico-financeiro que levou em consideração a necessidade de amortização dos investimentos e exploração econômica do complexo de forma sustentável ao longo do tempo.

Justificativa da Concessão:

A Secretaria de Esporte e Lazer do Estado de Goiás - SEEL é a instituição responsável pela gestão, operação e manutenção do Complexo Serra Dourada, cabendo a ela, como braço executivo do Governo do Estado de Goiás, a gestão, operação, a interface com outros órgãos, a execução de ações de manutenção, reforma e fiscalização.

Atualmente a gestão deste equipamento público de forma eficaz é um desafio. Apesar dos esforços da administração pública, as características próprias de dinâmicas de governo e os ritos e procedimentos administrativos burocráticos levaram ao esgotamento do modelo de gestão pública centralizada em um órgão estatal, cuja consequência resulta no atual cenário onde o Complexo encontra-se desatualizado e com potencial mercado pouco explorado.

Nesse sentido, fica claro que um novo modelo deve ser adotado, o qual sustentado no aspecto econômico, relacionado à capacidade de geração de múltiplas receitas, que por extensão determinará a necessária demanda para modernização do Complexo com as devidas melhorias e criação de novos espaços, reivindicam ser indispensável que a administração pública busque a efetivação da parceria com o setor privado.

Tendo em vista que diante da escassez de recursos públicos para investimentos, somadas aos essenciais níveis de especialização e agilidade requeridos para administração do empreendimento modernizado, bem como a exploração de múltiplas receitas, requer que a atual gestão pública seja transferida para a gestão e exploração privada, dentro de regras estabelecidas que melhor atendam aos interesses e necessidades dos futuros usuários no que tange à segurança, acessibilidade, conforto e múltiplos serviços, além de desonerar os cofres públicos.

Isso posto, entende-se que o modelo viável legalmente que melhor se adequa às necessidades do Estado de Goiás é o modelo da Concessão Comum, precedida da realização das obras necessárias à sua implementação, nos termos do artigo 2.º, inciso III, da Lei Federal nº 8.987/1995. Neste modelo, as reformas e obras pertinentes à consecução do projeto deverão ser integralmente realizadas pela(s) empresa(s) contratada(s), sendo-lhe(s) assegurada a exploração dos serviços inerentes, de tal forma que



SUPLEMENTO

o privado possa arcar com os custos de implantação, manutenção e operação do Projeto, em contrapartida ao pagamento de outorga ao Poder Concedente, obtendo a amortização dos investimentos realizados e a geração de resultado econômico com a exploração da concessão.

Considerações Finais:

A concessão promoverá um modelo de gestão que combina a expertise e capacidade de investimento do setor privado com o compromisso público de preservar o patrimônio e atender ao interesse da sociedade. O modelo trará flexibilidade, agilidade e capacidade de captar investimentos de forma mais dinâmica, assegurando que o Complexo se torne um espaço de referência nacional e internacional para eventos esportivos, culturais e de lazer. Dessa forma, a concessão - ao mesmo tempo que desonera o poder público - beneficiará diretamente a população goiana, o setor produtivo e o desenvolvimento da cidade de Goiânia e do Estado de Goiás.

O procedimento de concessão pública encontra-se devidamente motivado e instruído no processo SEI nº 202418037003842. Em síntese, conclui-se que a concessão nos moldes propostos é a solução que melhor atende o interesse público, caracterizando-se como a alternativa viável mais eficiente para garantir a modernização, gestão e manutenção das instalações.

RUDSON ROSA GUERRA

Secretário de Estado de Esporte e Lazer

Protocolo 491074



**RIO ARAGUAIA
ARUANÃ**



**GOIÁS
TURISMO**

**brasil
central**